



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se ao art. 75 do PLP n^º 112, de 2021, os seguintes §§ 2^º a 5^º, renumerando-se os demais:

“Art. 75.

§ 1º.....

§ 2º Ressalvadas as regras atinentes à forma, não se aplicam às fundações ou aos institutos partidários as demais disposições do Código Civil relativas às outras espécies de fundações privadas.

§ 3º A fundação ou instituto partidário terá caráter nacional e sede única escolhida pelo respectivo partido político, com representação nacional, abarcando Estados, Municípios e o Distrito Federal.

§ 4º As atribuições e a organização das fundações ou dos institutos partidários deverão ser fixadas em seu Estatuto.

§ 5º Os dirigentes das fundações ou institutos partidários poderão ser remunerados de acordo com os padrões de mercado, conforme o previsto na alínea a do § 2º do art. 12 da Lei n^º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 68.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O constituinte originário deu às fundações partidárias assento constitucional (art. 150, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal), pela sua importância na construção do projeto democrático parametrizado pelos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados no art. 3º, incisos I a IV, da Constituição Federal, deferindo-lhes, inclusive, imunidade tributária.

Essa condição diferencia as fundações partidárias das fundações privadas regidas pelo Código Civil, previstas em lei infraconstitucional taxativamente para as finalidades do art. 62, parágrafo único, incisos I a IX, do referido Código.

As fundações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado dotadas de autonomia, constituídas com base no primado da autonomia da vontade e do princípio da reserva legal do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A elas somente se aplicam as normas de direito privado, o que justifica a remuneração de dirigentes e sua organização conforme os próprios Estatutos.

Esta emenda objetiva tornar expressas essas disposições, em especial a que trata da remuneração dos dirigentes partidários que, de resto, consta da alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dos estatutos de algumas fundações partidárias, razão pela qual pleiteamos sua aprovação.

Senador Cid Gomes (PSB - CE)

